



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período da operação: 12/07/2023 a 26/07/2023.

Local fiscalizado: Fazenda Morro Redondo, povoado Riachão, zona rural de Nova Colinas-MA.

CNAE: 0810-0/99 – Extração e Britamento de Pedras.

OPERAÇÃO: 51/202.

ÍNDICE

A) EQUIPE	
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E) DA AÇÃO FISCAL	6
F) DO EMPREGADOR	6
G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	6
H) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	10
I) CONCLUSÃO	15

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor bruto das rescisões	RS 14.685,14
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 14.685,14
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Conforme anexo, segue relação de Autos de Infração lavrados na Ação Fiscal.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 18/07/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 06 Agentes de Polícia Federal, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 02 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face de [REDACTED] supraqualificado.

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração de pedra e seu corte manual em pedras paralelepípedo, em Pedreira explorada economicamente pelo empregador em questão.

A pedreira fica localizada na Fazenda Morro Redondo, povoado Riachão, zona rural de Nova Colinas-MA. Para se chegar ao local fiscalizado parte-se do município de Balsas/MA pela

rodovia BR-230. A Pedreira em questão situa-se no município de Nova Colina, zona rural, em povoado conhecido por RIACHÃO. Coordenadas: 7°13'57.5"S 46°20'59.0"W.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de pedras paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação manual de estradas, ruas e calçadas, cujos paralelepípedos, geralmente, são assentados sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

As rochas ficam parcialmente enterradas no solo, e sua quebra em pedaços menores (foletos) ocorre com auxílio de ferramentas manuais, como cunha e ponteiro. Por sua vez, os foletos são cortados em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível - embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía o corte e retirada dos foletos e o recorte das rochas em formato de paralelepípedo. Todos os trabalhos eram artesanais, com a utilização de ferramentas manuais, a exemplo de cunha, ponteiros e marretas..

F) DO EMPREGADOR

Apurou-se que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito direto dele.

O Sr. [REDACTED] esclareceu ao GEFM, que é, de fato, o responsável pelas atividades na PEDREIRA e o dono das pedras de paralelepípedos produzidas no local. Informou ainda que o terreno onde situada a Pedreira é de sua propriedade. Reconheceu dois dos trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] E [REDACTED] sendo informado da presença de mais um trabalhador, adolescente, [REDACTED] [REDACTED] que, na data da inspeção, realizava as atividades de cozinheiro. Informou e prestou os demais esclarecimentos necessários. Informou ainda, que as pedras extraídas são por ele comercializadas, junto a atravessadores ou compradores diversos, a exemplo de Prefeituras da região..

G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao todo, havia 03 (três) trabalhadores, um realizando o corte manual de paralelepípedos, outro responsável por encher caminhões com as pedras cortadas e um trabalhador adolescente responsável pelo preparo do almoço.

Todos os trabalhadores não possuíam vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Aparentemente, tudo levava a crer que os dois trabalhadores maiores [REDACTED] [REDACTED] E [REDACTED], dormiam no barraco de palha e lona improvisado como alojamento (apesar de a priori terem negado, mas posteriormente terem sido admitidas as pernoites). O trabalhador menor, [REDACTED] não permoitava nas dependências de tal barraco, mas sim na casa de uma das moradoras do vilarejo mais próximo. A água consumida por eles era retirada diretamente de poço próximo à pedreira e mantida e conservada em recipientes e garrafas térmicas. Afora a ausência de alojamento adequado e de água comprovadamente potável, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Além de conservar e preparar alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, não tendo sido identificada nenhuma mesa no barraco ou em suas proximidades.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. Também não havia chuveiro para a tomada do banho. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, a céu aberto, com auxílio de um balde ou mesmo no poço de onde retirava a água para consumo.

Percebeu-se na atividade, a ausência de medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo. Não foram tomados vários cuidados em relação à segurança e saúde dos trabalhadores, a exemplo: ausência de materiais de primeiros socorros; não realização dos exames médicos admissional; não recebimento de EPI – Equipamentos de Proteção Individual; etc.

O planejamento da atividade não era regulado pelo PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamento algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação

do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis.

Ademais, no tocante à atividade de Desmonte de Rocha Por Meio de Explosão, o GEFM realizou a INTERDIÇÃO da atividade, com a consequente lavratura de Termo de Interdição, pois ficou caracterizada situação de RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador: 1) [REDACTED] cortador de pedra; 2) [REDACTED] enchedor de caminhão e 3) [REDACTED] cozinheiro, estavam submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência.

H) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador alojado se submetia. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

- 01) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 02) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 03) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 04) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

05) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

D) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faça jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Os trabalhadores 1) [REDACTED] cortador de pedra; 2) [REDACTED] enchedor de caminhão e 3) [REDACTED] cozinheiro, encontrado em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por fim, ressalte-se que a fiscalização está sendo realizada na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º está em curso até a presente data. A lavratura do auto de infração ocorreu fora do local de inspeção, em local previamente designado pelo Auditor Fiscal do Trabalho para a exibição de documentos por parte do empregador, nos termos dos art. 629, § 1º da CLT, combinado com o art. 4, parágrafo único, inciso III da Portaria/MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, pois os autos de infração devem ser lavrados em equipamento de informática com sistema operacional Windows, com impressora, acesso à internet, utilização de programa denominado Sistema Auditor - com download, acesso e uso exclusivo da Inspeção do Trabalho. Desta forma, não havia condições técnicas e materiais para lavratura do documento nas instalações da Pedreira fiscalizada.

Joinville, 15 de Novembro de 2023.

[REDACTED]